## Supremo Tribunal Federal

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.119 BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :MAURICIO CARDOSO DE PAULA
RECLTE.(S) :FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
RECLTE.(S) :EVERALDO RODRIGUES DE MELO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** Cuida-se de reclamação contra acórdão do STJ cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO REJEITADO.

- 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.
- 2. Não há falar em omissão no julgado com relação a tese não arguida no momento oportuno.
  - 3. Embargos de declaração rejeitados.

Transcrevo a ementa do acórdão que julgou o agravo regimental, que melhor ilustra a controvérsia de fundo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal

## Supremo Tribunal Federal

## RCL 22119 MC / BA

de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O autor sustenta haver usurpação da competência do STF para realizar o juízo de não recepção do Decreto-Lei n. 3.240/41. Pede, liminarmente, a suspensão da ação originária até o julgamento da reclamação. No mérito, pugna pela cassação do acórdão do STJ.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

*In casu*, ao menos nessa análise prefacial, não está presente a verossimilhança das alegações.

Ao julgar o recurso do MPF, o STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o regramento do Decreto-Lei n. 3240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, por tratar-se de lei especial.

Da leitura do referido acórdão conclui-se, *prima facie*, que o STJ não usurpou a competência do STF, pois enfrentou a matéria com fundamento na legislação federal.

Portanto, ao menos em um juízo liminar, não está configurada a usurpação da competência do STF.

Ex positis, indefiro a medida cautelar.

Solicitem-se informações ao reclamado acerca do alegado na inicial.

Em seguida, ao MPF.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente